

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.

**REFERÊNCIAS:**

**Processo Licitatório** : 01/2019  
**Concorrência Pública** : 01/2019  
**Objeto** : Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura contratação de empresas especializadas para execução de serviços de Expansão e Modernização das redes de iluminação pública no âmbito dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço - CIMME.

ULTRA ENERGIA LTDA., já devidamente qualificada, vem, com fundamento na legislação vigente e consoante entendimento jurisprudencial majoritário, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

*(contrarrazões)*

ao recurso administrativo apresentado pela empresa **SEI.T ENGENHARIA LTDA.** contra a decisão que habilitou a impugnante no LOTE II, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

1. **SÍNTESE DOS FATOS**

O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço (CIMME) publicou o edital acima referenciado para Registro de Preço de empresa especializada na execução de serviços de expansão e modernização das redes de iluminação pública, em conformidade com a Lei 8.666/93 e demais normas aplicáveis ao caso.

A Comissão de Licitação decidiu por julgar a empresa **ULTRA ENERGIA LTDA.** habilitada para o LOTE II, no entanto, a **SELT ENGENHARIA LTDA.**, inconformada, apresentou recurso alegando que a impugnante não teria demonstrado sua aptidão para o cumprimento do objeto, tendo em vista que seus atestados não atenderam aos quantitativos mínimos exigidos pelo instrumento convocatório.

Todavia, a decisão não merece reforma, uma vez que a impugnante comprovou que possui os requisitos necessários para desempenhar as atividades inerentes ao objeto do certame, nos exatos termos do edital, como será demonstrado adiante.

## 2. ASPECTOS SUBSTANCIAIS

As razões recursais da **SELT ENGENHARIA LTDA.** não merecem prosperar. A qualificação técnica da impugnante é adequada para atender o objeto licitado, cumprindo não só todo o exigido, como também superando, em muito, as exigências do instrumento convocatório.

**O edital, a propósito, não definiu quantitativos necessários (e objetivos) para a comprovação da capacidade técnica (por meio de atestados), de modo que a alegação da recorrente se torna totalmente descabida.**

A propósito, vejamos o que o edital dispõe quanto ao Lote 2:

**Lote nº2:**

- 6.3 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através da apresentação dos seguintes documentos.
- 6.4 Comprovação de que a licitante possui Engenheiro Eletricista, com comprovação de vínculo, figurando como RT - Responsável Técnico da empresa, com registro no CREA:
- 6.4.1 Comprovação de que a licitante possui Engenheiro de segurança do trabalho, com comprovação de vínculo, figurando como RT - Responsável Técnico da empresa com registro no CREA.
- 6.4.1.1 Certidões de registro e quitação expedidas pelo CREA, da empresa e dos responsáveis técnicos. As empresas que forem sediadas em outra jurisdição e, conseqüentemente, inscritas no CREA de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA/MG, quando da execução, em conformidade com o que dispõe a Lei 5.194/66, em consonância com a Resolução nº 265/79 do CONFEA.
- 7.4.1.2 Comprovação da qualificação técnica do Profissional Habilitado, indicado conforme abaixo, mediante apresentação de atestado devidamente certificado pelo CREA fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução de obras ou serviços compatíveis em características semelhantes ao objeto licitado. Caracterizam-se como de complexidade tecnológica de maior relevância os itens a seguir, cujo Atestado/Certidão deverá constar:
- a. Instalação de Luminárias em vias Públicas com tecnologia LED;
  - b. Projeto Elétrico

Constata-se – sem o menor esforço – que não há qualquer exigência de quantitativo mínimo para os atestados, de modo que, por consectário lógico, não procede a alegação da empresa recorrente de “*incompatibilidade de quantidade*”.

É importante ressaltar que as exigências de qualificação técnica se destinam a demonstrar que o licitante possui condições para **EXECUTAR** de forma satisfatória o objeto licitado, sendo **vedada exigências exorbitantes à garantia do cumprimento das obrigações e além das previamente definidas no instrumento convocatório**, conforme se entende pela leitura do art. 41 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Ilustre Hey Lopes Meirelles, ensina: “O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (“Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

**Sendo assim, não pode a Administração Pública exigir o atendimento de qualquer critério correlato a qualificação técnica que não foi OBJETIVAMENTE posto no edital, sob pena de infringir os princípios licitatórios.**

Em outras palavras: se fosse o caso de exigir tal requisito, deveria estar expressamente definido no instrumento convocatório, o que não ocorreu.

É como determina a própria Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

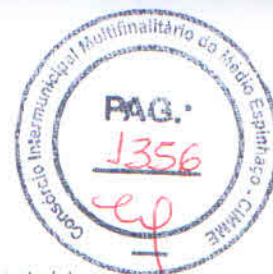
§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Grifo nosso)

Sobre o tema, não é outro o entendimento da melhor doutrina:

[...] o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.<sup>1</sup> (Grifo nosso)

Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012.



apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. [...] o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação.<sup>2</sup> (Grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, é pacífico o entendimento dos nossos tribunais:

Supremo Tribunal Federal (STF):

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital, sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.<sup>3</sup> (Grifo nosso)

Superior Tribunal de Justiça (STJ):

[...] 4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.

Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.<sup>4</sup>

Tribunal de Contas da União (TCU):

A redefinição dos requisitos de qualificação técnica relativos às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto no decorrer da licitação, ainda que objetive o estabelecimento de parâmetros de avaliação mais adequados, além de infringir o art. 30, § 2º, da Lei 8.666/1993, ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A alteração desses critérios exige nova publicação do edital, observados os prazos e as exigências legais.<sup>5</sup> (Grifo nosso)

A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.<sup>6</sup> (Grifo nosso)

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 12º ed., São Paulo, 1999.

<sup>3</sup> STF - MS-AgR nº 24555/DF, 1ª T., rel. Min. EROS GRAU, julgado em 21/02/2006, publicado em DJ 31/03/2006.

<sup>4</sup> STJ - MS 13.005/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJe 17/11/2008.

<sup>5</sup> TCU - Acórdão 6750/2018 Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

<sup>6</sup> TCU - Acórdão 6974/2014 Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro Augusto Sherman.

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).<sup>7</sup>

Ao contrário do que a recorrente alega, nenhum documento do edital exigiu o quantitativo mínimo para fins de qualificação técnica de **12.641 (doze mil, seiscentos e quarenta e um) pontos de luminárias de LED**. Não foi possível sequer verificar de onde a recorrente extraiu esse valor das especificações técnicas do objeto.

Da análise detida do Termo de Referência, observá-se que a Administração Pública pontuou as características **FÍSICAS** que os parques de iluminação dos municípios consorciados possuem, **E NÃO A INDICAÇÃO DE CRITÉRIO QUANTITATIVO PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**.

Vejamos:

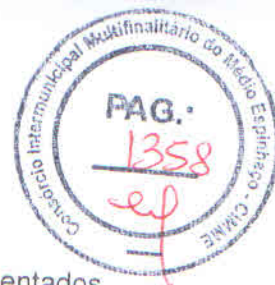
**16. CARACTERÍSTICAS DOS PARQUES DE ILUMINAÇÃO DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS E RESPECTIVAS EQUIVALÊNCIAS LUMINOSAS:**

Características Físicas dos Parques de Iluminação dos Municípios Consorciados:

Município	VM 125 W	VM 90 W	VM 250 W	VM 400 W	VS 70 W	VS 250 W	VS 450 W	VS 100 W	VS 140 W	Total
ALVORADA DE MINAS		21	16		227			123		367
CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO	57	104	2	4	1.037	17	19	1.045	34	2.319
CONGOINHAS DO NORTE		97			337			48		727
DOM JOAQUIM	2	13			430		6	64		555
FERROS	29	208	3	12	454			20	100	834
JABUTICATUBAS	1.308	1.103	19	4	1.960	72		1.439	13	5.998
MORRO DO PILAR	16		3		127			260		426
PASSABEM	47	38		6	18			17		186
SANTANA DO RIACHO	13	8		2	591	20		678	4	1.116
<b>Total</b>	<b>1.552</b>	<b>1.652</b>	<b>43</b>	<b>28</b>	<b>5.246</b>	<b>105</b>	<b>25</b>	<b>3.742</b>	<b>151</b>	<b>12.548</b>

**Não é demais ressaltar: NÃO SE DEVE CONFUNDIR AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO COM O QUANTITATIVO A SER DEMONSTRADO POR MEIO DA ATESTAÇÃO TÉCNICA.**

<sup>7</sup> TCU Acórdão 914/2019-Plenário.



Sendo assim, conforme todos os argumentos e jurisprudências apresentados, é necessário reconhecer que os documentos de habilitação apresentados pela empresa impugnante estão em perfeita consonância aos exigidos no edital, impondo-se, por consequência, a manutenção do ato que a habilitou.

### 3. PEDIDOS

À vista de tudo, a **ULTRA ENERGIA LTDA.** está segura de que a Comissão de Licitação, em conhecendo do recurso interposto, manterá sua decisão, no tocante a habilitação da impugnante no LOTE II.

Bem como encaminhará os autos para a apreciação da Autoridade Competente, onde haverá a confirmação de todo o exposto, decidindo-se pela manutenção da decisão administrativa.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2019.

  
**ULTRA ENERGIA LTDA.**

Representante legal  
ULTRA ENERGIA LTDA  
César Eduardo V. Ramos  
Diretor Comercial

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO – CIMME – MINAS GERAIS**

**PROCESSO LICITATÓRIO 01/2019  
CONCORRENCIA Nº 01/2019**

**CONSÓRCIO EXTRA LED**, representada pela empresa Líder, **DAMASCENO CONTRUÇÕES LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ, sob o nº 18.097.208/0001-36, e empresa consorciada **SUPERMERCADO DAMASCENO E MARTINS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.742.813/0001-61, devidamente qualificados no processo em epígrafe, em, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109. E seguintes, da lei 8.666/93, apresentar, tempestivamente **CONTRARRAZÕES** aos recursos apresentados pelas empresas Selt Engenharia Ltda e Ultra Energia Ltda, pelas razões abaixo expostas e fundamentadas:

**1 - RESUMO DOS FATOS RELEVANTES**

A recorrida participou da fase de habilitação jurídica do Processo Licitatório, modalidade Concorrência Pública nº 01/2019, cujo objeto é a **“EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DAS REDES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL**



**MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO -CIMME"**, nos termos do Edital e seus anexos.

Após a conferência da documentação, a Comissão de Licitação acertadamente, entendeu por bem, habilitar a Recorrida, por entender que houve o devido cumprimento integral dos requisitos editalícios, com a concordância dos licitantes presentes, à exceção da Recorrente Selt Engenharia, que não possuía representante na sessão.

Resignadas, as Recorrentes Selt Engenharia Ltda e Ultra Energia Ltda, interpuseram recurso administrativo, com o intuito de inabilitar a Recorrida.

Sem razão, entretanto:

## 2 – MÉRITO

### 2.1 - COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL – REQUISITO SATISFEITO – INEXISTÊNCIA DE ILIEGALIDADE – MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO

A Recorrente Ultra Engenharia Ltda, alegou em seu recurso, que as recorrentes apresentaram Inscrição Estadual em desacordo com o que preceitua o Edital. Entretanto, não procede sua alegação, pelos seguintes argumentos:

A prova de Inscrição Estadual na licitação em questão não é documento útil, pois o dispositivo legal, do art. 29, deve ser interpretado no sentido de que a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação, determinará a inscrição estadual. No caso em tela, trata-se de prestação de serviços, com fornecimento de material, sujeito à incidência exclusiva de ISSQN.

Prevê o art. 29, da Lei 8.666/93:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;***

Marçal Justen Filho leciona que "... a parte inicial do inc. II deve ser interpretada em consonância com a parte final ("pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual"). Torna-se claro o motivo da utilização da conjunção referida ("ou"). Não se trata de remeter à escolha do licitante, mas de adequar a exigência à natureza da atividade desenvolvida e à competência tributária estadual ou municipal."<sup>1</sup>

Dessa maneira, admitir-se-ia, na referida licitação, a comprovação de Inscrição Municipal, u que não ocorreu.

Em que pese a forma exigida pelo Consórcio (Inscrição Estadual ao invés de Municipal) bem como o modo em quem foram realizadas as apresentações das comprovações de Inscrição Estadual das empresas consorciadas, a Comissão entendeu que não existiu óbice à sua habilitação, no momento em que fora questionada por uma licitante. Ademais, tal documento é passível de conferência de sua veracidade através de simples consulta pela internet, motivo pelo qual não procede a alegação da recorrente, devendo a licitante permanecer habilitada no certame.

Admitir o contrário seria excesso de rigor formal, abominado pelos órgãos de controles e tribunais do país, a teor do acórdão 2302/2012 abaixo transcrito.

*"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de*

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18 ed. São Paulo. Pag.695.

*desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.<sup>2</sup>*

Pelo exposto, requer seja conhecido e desprovido o recurso Interposto pela Empresa Ultra Energia Ltda.

## **2.2 - AUSÊNCIA DAS DECLARAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE E DE CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NOS INCISOS XXXII , DO ART 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – IMPROCEDENCIA.**

Não procede os argumentos recursais da empresa Ultra Energia Ltda, em que afirma que a Recorrente deixou de apresentar as declarações de Inexistência de Fato Impeditivo bem como a do disposto no art. 7º da Constituição Federal, referente às 02 (duas) empresas consorciadas.

Basta folhear o processo licitatório, que, á fls 403, constatarão que as declarações estão presentes, sendo confeccionadas em nome das 02 (duas) consorciadas.

Isto posto, requer seja julgado improcedente o recurso interposto pela empresa Ultra Energia Ltda.

<sup>2</sup> Acórdão TCU nº 2302/2012/Plenário. Relator Raimundo Carneiro.

### 2.3 - CERTIDÃO DE FALENCIA – APRESENTAÇÃO DENTRO DOS REQUISITOS DO EDITAL – HABILITAÇÃO DA LICITANTE.

Pugna a Recorrente Ultra Energia Ltda, a inabilitação da Recorrente, por não apresentar a Certidão de Falência e Concordata dentro do prazo exigido no Edital, qual seja: 30 (trinta) dias.

Entretanto razão não lhe assiste.

A Certidão de Falência e Concordata é Expedida de forma gratuita e acessível a qualquer interessado através da internet. Sua validade é de 90 (noventa) dias, prazo em que fica disponível para consulta, ao contrário do que argumentou a Recorrente. Desse modo, a certidão apresentada pela Recorrida preenche os requisitos do edital, não podendo a administração fixar prazo menor de validade nos documentos de outros órgãos públicos, sob pena se ser considerado ilegal o ato.

Apesar de constar exigência de apresentação de Certidão de Falência e Concordata com prazo de expedição de 30 (trinta) dias anterior ao certame, o Item 6.1.6.3, do Edital prevê o seguinte:

*6.1.6.3. Serão aceitos documentos que expressem sua validade, desde que em vigor na data de abertura dos envelopes de habilitação ou, quando não declarada sua validade pelo emitente, **expedido a sessenta dias, no máximo, da data de abertura dos envelopes nº01.***

Ou seja, o Edital tem interpretação dúbia quanto à validade das certidões. Na ocorrência de tal situação, prevalece a situação mais benéfica para o licitante. Portanto, mesmo que em situação hipotética, não se admitir a validade de 90 (noventa) dias da Certidão de Falência e Concordata, por entender que não está

fixado prazo de validade na mesma, a teor do item 6.1.6.3, do Edital, o prazo de validade da Certidão será de 60 (sessenta) dias.

Considerando que o certame ocorreu no dia 11 de outubro de 2.019, e a certidão foi expedida em 21 de agosto de 2.019, não há que se falar em certidão vencida. Pelo exposto, requer seja o presente recurso julgado improcedente, mantendo a habilitação da recorrida.

## 2.4 - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO E CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE RT – IMPROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO

Pugna a Recorrente Ultra Energia Ltda, a inabilitação da Recorrida por não apresentar Certidão de Registro e Quitação dos Responsáveis Técnicos.

Cumprasseverar que, para a Licitação em comento, a Licitante apresentou Acervo Técnico e Comprovação de Vínculo dos Profissionais Paulo César Damasceno e Rogério Antunes Silva, respectivamente.

Desse modo, por óbvio, apresentou as Certidões de Registro e Quitação dos referidos profissionais, nos termos exigidos no Edital no Item 6.1.3 e seguintes. Desse modo, torna desnecessária a apresentação de Certidão de Registro e Quitação de Profissionais Ivan Alves Aguiar e Luiz Gustavo Cardoso Ruas, por serem os mesmos Engenheiros Civis, não podendo serem Responsáveis Técnicos no objeto da presente licitação, portanto, não exigidos na presente licitação.

Pelo Exposto, requer seja julgado improcedente o Recurso da Empresa Ultra Energia, mantendo a decisão de habilitar a Recorrida, nos termos da fundamentação supra.

fixado prazo de validade na mesma, a teor do item 6.1.6.3, do Edital, o prazo de validade da Certidão será de 60 (sessenta) dias.

Considerando que o certame ocorreu no dia 11 de outubro de 2.019, e a certidão foi expedida em 21 de agosto de 2.019, não há que se falar em certidão vencida. Pelo exposto, requer seja o presente recurso julgado improcedente, mantendo a habilitação da recorrida.

## 2.4 - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO E CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE RT – IMPROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO

Pugna a Recorrente Ultra Energia Ltda, a inabilitação da Recorrida por não apresentar Certidão de Registro e Quitação dos Responsáveis Técnicos.

Cumpra asseverar que, para a Licitação em comento, a Licitante apresentou Acervo Técnico e Comprovação de Vínculo dos Profissionais Paulo César Damasceno e Rogério Antunes Silva, respectivamente.

Desse modo, por óbvio, apresentou as Certidões de Registro e Quitação dos referidos profissionais, nos termos exigidos no Edital no Item 6.1.3 e seguintes. Desse modo, torna desnecessária a apresentação de Certidão de Registro e Quitação de Profissionais Ivan Alves Aguiar e Luiz Gustavo Cardoso Ruas, por serem os mesmos Engenheiros Civis, não podendo serem Responsáveis Técnicos no objeto da presente licitação, portanto, não exigidos na presente licitação.

Pelo Exposto, requer seja julgado improcedente o Recurso da Empresa Ultra Energia, mantendo a decisão de habilitar a Recorrida, nos termos da fundamentação supra.

## 2.5 - AUSÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LICITAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

Aduz a recorrente Ultra Energia, que a Recorrida não foi capaz de demonstrar a sua capacidade técnica, pertinente com o objeto licitado, qual seja: a comprovação de instalação de luminárias Led e a Realização de Projetos.

Em que pese a resignação da Recorrente, esta tenta induzir a comissão a erro, quando maliciosamente questiona o objeto da licitação. Ora, sabemos que o objeto é a instalação de Luminárias Led e não manutenção do sistema de Iluminação Pública.

Para comprovar sua experiência, juntou diversos atestados, dentre eles o do Município de Porteirinha, fls. 357, em que comprova a instalação de luminárias Led e execução de Projetos, do Município de Patos de Minas que comprova a execução de instalação de Luminárias Led em vias públicas, e do Município de Lontra, que comprova a execução de projetos e instalação de luminárias.

Portanto, resta demonstrado que a licitante Recorrida comprovou o cumprimento dos requisitos referente á capacidade Técnica pertinente ao objeto licitado.

Pelo Exposto, deve ser julgado improcedente o Recurso, mantendo a habilitação da Recorrida.

## 2.6 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO - AUSÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL – FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO – SUPRIMENTO DA EXIGÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

As Empresas Ultra Energia e Selt recorreram em face da habilitação da Recorrida, alegando que a empresa Damasceno não possui Capital Social

necessário para a participação no certame, que os índices não atendem ao exigido no Edital, e não possuem expertise demonstrada através de Atestados de Capacidade Técnica.

Sem razão, entretanto.

As Recorridas, apresentaram no momento da habilitação, uma Carta de Intenção de Formação de Consórcio (fls. 321), apresentando Capital Social compatível com o objeto licitado.

Como é sabido a formação de consórcio para a participação em licitações e execução de contratos administrativos tem respaldo legal, disciplinada nos arts. 278 e 279 da Lei 6.404/1976, e art.33, da Lei 8.666/93.

Consiste em associação de esforços entre duas ou mais sociedades, tendo por objeto determinado empreendimento, possibilitando as empresas participantes somarem capacidades técnica, econômico-financeira e know-how para participar de licitações que, individualmente, não seriam viáveis.

Dessa maneira, ocorre o somatório de capacidade técnica e financeira das empresas.

O Tribunal de Contas da União, manifestou-se à respeito do tema, no acórdão 2992/2011 da seguinte maneira:

"Aliás, quando a Lei possibilita a formação de consórcios, é justamente no intuito de possibilitar a soma das capacidades operacionais das interessadas, de modo a ampliar a competitividade...."<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Acórdão TCU nº 2.992/2011. Rel. Min. Valmir Campelo.



Na lição do professor Marçal Justen Filho, “o cumprimento das exigências dos arts 28 a 31 deverá ser comprovado relativamente a todos os “promitentes consorciantes”. Como cada consorciada mantém sua autonomia jurídica, cada uma delas deverá comprovar o preenchimento das exigências de habilitação. Eventualmente, o preenchimento dos requisitos somente se obtém através da conjugação dos recursos e dos esforços de todos os consorciados. Quando existir consórcio, não será apropriado avaliar isoladamente alguns requisitos, especialmente aqueles de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. Cada sociedade isoladamente não reunirá os requisitos necessários. No conjunto, porém deverão estar satisfeitas as exigências previstas no ato convocatório”.<sup>4</sup>

Portanto, ante à fundamentação acima, restou comprovado que as empresas possuem a comprovação de aptidão Financeira exigidas no Edital, uma vez que, tanto a capacidade técnica quanto a financeira deverão ser somadas para tal finalidade, devendo os Recursos serem julgados improcedentes, mantendo a habilitação da recorrente.

### 3 – DOS PEDIDOS.

Em razão da fundamentação acima exposta, o Requerido requer:

- 1 – O conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo;
- 2 – O desprovimento dos recursos das empresas Ultra Energia e Selt Engenharia Ltda, nos termos da fundamentação supra;
- 3 – A manutenção da habilitação do Recorrido, por entender que houve o preenchimento dos requisitos de habilitação.

<sup>4</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18 ed. São Paulo, Pag.840.



Pede deferimento.



Porteirinha, 30 de outubro de 2.019.

**José Carlos Pereira Neto**  
**OAB/MG 103.636**  
**Procurador do Recorrido**

Este documento foi assinado digitalmente por José Carlos Pereira Neto.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1D4A-57EC-1CF9-3FE4.

Rua Deputado Edgar Pereira, 60 A – Centro Porteirinha/MG

E-mail: [extraconstrutora@gmail.com](mailto:extraconstrutora@gmail.com) (38) 3831.2881

Este documento foi assinado digitalmente por José Carlos Pereira Neto.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1D4A-57EC-1CF9-3FE4.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1D4A-57EC-1CF9-3FE4> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1D4A-57EC-1CF9-3FE4



### Hash do Documento

A7F099A29061EADD3A4D84808952E73B6FDC63A6CEECEB6BBA6D42B0C148B22FC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/10/2019 é(são) :

Jose Carlos Pereira Neto - 034.088.656-04 em 30/10/2019 14:37

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

